



OTMX
engenharia

Ottimizare Engenharia Ind. Com. Imp. Exp. – EIRELI
CNPJ: 08.295.741/0001-59 – (49) 3563-0677
Rua Fausto Machado de Quadros, 117, Martello – Caçador-SC
engpiva@tomx.com.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇADOR, SAULO SPEROTTO

Ref. Edital nº 20206/2020

Ato Administrativo de Inabilitação em Licitação

OTTIMIZZARE ENGENHARIA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO – EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 08.295.741/0001-59, com sede Rua Fausto Machado de Quadros, nº 117, Bairro Martello, Caçador-SC, vem, tempestivamente, perante Vossa Excelência, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** com as inclusas razões, com fulcro no artigo 45, da Lei 12.462/2011, em face da Decisão do Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

I – PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a Recorrente transcreve ensinamento do Professor José Afonso da Silva em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, Ed. 1.989, página 382:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

Também o renomado Mestre Marçal Justen Filho, *in* “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 8ª Ed., p. 647 assim assevera:

“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”



Assim, requer a Recorrente que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente *ad argumentandum*, que haja uma Decisão motivada sobre o pedido formulado.

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

Em se tratando de procedimento regulamentado pela Lei 12.462, de 11 de Agosto de 2011, visto o Regime Diferenciado de Contratações Públicas, o prazo para apresentação de Recurso para o Ato de Inabilitação do Licitante é de 5 (cinco) dias, conforme segue:

Art. 45. Dos atos da administração pública decorrentes da aplicação do RDC caberão:

[...]

II - recursos, no prazo de 45 (cinco) dias úteis contados a partir da data da intimação ou da lavratura da ata, em face:

[...]

b) do ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

[...].

Da Ata de realização do RDC Eletrônico, verifica-se que a Decisão de Inabilitação se deu em 17/Setembro/2020 e o prazo inicial para apresentação de Recurso a data de 25/Setembro/2020, com prazo final, a data de **01/Outubro/2020**. Desta forma, o presente Recurso é tempestivo, uma vez que está sendo apresentado dentro do prazo legal e previsto no procedimento.

II – DOS FATOS

Atendendo ao chamamento da Prefeitura de Caçador-SC para o certamente licitatório, a Recorrente participou de Licitação Pública sob a modalidade de RDC Eletrônico, oriunda do Edital nº 20206/2020.

Devidamente representada, por meio de seu único proprietário, Sr. **Jean Pierre Piva**, no dia do julgamento da habilitação, a RECORRENTE apresentou a documentação competente para participação do certame que tem como objeto a "*Contratação de Empresa Habilitada para execução de Cabeceiras e Tablado em Concreto Armado de Pontilhões no Interior do Município de Caçador/SC.*"



Ocorre que a Comissão de Licitações, presidida pelo Servidor Lucas Filipini Chaves, unanimemente, decidiu declarar a Empresa Licitante **Construtora Vieira** HABILITADA, por suposto cumprimento aos requisitos previstos no Edital, e a Recorrente INABILITADA, por suposto descumprimento do item 11.2, alínea “b2” do Edital.

Equivocadamente, a Comissão de Licitações entendeu, pelo excesso de formalismo, que o Balanço apresentado não cumpria os requisitos do Edital, por não apresentar o devido registro ou autenticação na Junta Comercial da sede ou domicílio da Empresa Licitante.

A Decisão proferida através do *chat* foi apresentada nos seguintes termos:

*"Boa tarde senhores licitantes, após o prazo de manifestação de recursos da fase de julgamento das propostas, passarei para o julgamento da fase de habilitação da empresa Ottimizare Engenharia. Antecipo que a empresa será inabilitada pelos fundamentos expostos nesse chat. A priori a empresa não apresentou a documentação referente ao item 11.2.4 alínea "a" no que se refere a Certidão comprobatória de inscrição ou registro de regularidade dos profissionais indicados, no respectivo Conselho de Classe da região a que estiver vinculada, em plena validade, que comprove o exercício da atividade relacionada com o objeto da licitação, em caráter de diligência a CPL entrou em contato com o CREA-SC no dia 15/09/2020 as 13:30 e apresentando o número do registro do profissional foi informada que o mesmo encontra-se com o registro regular e ainda através de consulta através do site da autarquia verificou-se que o mesmo encontra-se como profissional habilitado, conforme consulta pelo link: <http://www.crea-sc.org.br/portal/index.php?cmd=profissionaishabilitadosdetalhe@=SC0000811312>. Assim sanando-se qualquer dúvida quanto ao referido item do edital. Além disso, a Empresa Ottimizare Engenharia descumpriu a exigência do item 11.2.2. alínea "b2" do presente edital no qual retrata: **II. Fotocópia do balanço e das demonstrações contábeis devidamente registradas ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante;** Uma vez que, a empresa apresentou os balanços e as demonstrações contábeis sem o devido registro/autenticação na Junta Comercial. Ademais, considerando a Lei 10.406/2002 (Novo Código Civil), art. 1.179 – O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial*



e o de resultado econômico. E a Resolução 10/2007 do Comitê Gestor Simples Nacional , art. 3º – As ME e as EPP optantes pelo Simples Nacional deverão adotar para os registros e controles das operações e prestações por elas realizadas...§ 3º A apresentação da escrituração contábil, em especial do Livro Diário e do Livro Razão, dispensa a apresentação do Livro Caixa. (Incluído pela Resolução CGSN nº 28, de 21 de janeiro de 2008). Portanto, de acordo com a legislação vigente, a manutenção da escrituração contábil regular é obrigatória a toda entidade, independentemente do tipo de tributação. Considera-se exceção a tal regra apenas o micro empreendedor individual, conforme art. 18-A da LC123/03, haja vista, o descumprimento do referido item a empresa Ottimizzare Engenharia está INABILITADA.” (grifei)

Diante da discordância das razões que levaram a inabilitação, a Recorrente passa expor as razões de seu Recurso.

III – DO DIREITO

Ab initio, cumpre destacar que o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública quanto os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Remetendo-se inicialmente à Lei de Regência dos Processos Licitatórios, tem-se:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

[...].



Por certo que a Decisão proferida pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação foi baseada no Edital que previu no artigo 11.2.2. alínea “b2” a seguinte exigência:

II. Fotocópia do balanço e das demonstrações contábeis devidamente registradas ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante;
[...].

Ocorre que conforme mencionado, a Lei de Licitações não discorre sobre a obrigatoriedade de registro ou autenticação da documentação contábil perante a Junta Comercial e, como é sabido, o Edital é um Ato Normativo e não poderá criar direitos ou deveres que não estejam previsto em Lei.

Desta forma, o Edital está em discordância com a sua Lei de Regência, visto que está exigindo mais requisitos que a própria Lei, o que causa contradição entre as normas vigentes.

Ademais, a Recorrente possui uma forma de contabilidade simplificada, vez que é Empresa de Pequeno Porte, e por esta razão não há necessidade de Registro de suas demonstrações contábeis perante a Junta Comercial.

Segundo o artigo 27 da LC 123/06, as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional poderão adotar a contabilidade simplificada:

Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

A Resolução CFC 1.330/2011 considerando a expressão “contabilidade simplificada” adotada na Lei Complementar 123 de 2006 (Simples Nacional), na Lei 10.406 de 2002 (Código Civil), definiu a forma a adotar relativa a essa Escrituração Contábil Simplificada para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

Analisando os requisitos da Escrituração Contábil Simplificada, vê-se que a documentação da Recorrente atende todas as determinações contidas nesta Resolução, estando, portanto, totalmente de acordo com as normas vigentes para o regime adotado.



Embora não haja obrigatoriedade na apresentação da documentação na Junta Comercial, a Recorrente apresenta neste ato o Balanço e as Demonstrações Contábeis devidamente registrados na Junta Comercial, sanando a irregularidade elencada pela Comissão de Licitação, embora tenha ficado absolutamente cristalino o excesso de formalismo da Comissão.

Os Tribunais têm entendido que Decisões como a que se almeja reverter devem ser evitadas, visto que se configura excesso de formalismo e o objetivo da Licitação é a busca da melhor proposta para a Administração em detrimento a estas espécies de formalidades:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - LICITAÇÃO - COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - EXIGÊNCIA DE REGISTRO DO BALANÇO PATRIMONIAL NA JUNTA COMERCIAL - FORMALISMO EXACERBADO - ART. 31, I, DA LEI 8.666/93 - LIMINAR DE SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE CONTRATO - POSSIBILIDADE.

- O objetivo da licitação é propiciar que o maior número de licitantes participem do processo de seleção, facilitando a escolha da proposta mais vantajosa para administração, assim como também, há de se ponderar que algumas exigências são inerentes à própria segurança do seu objeto, como por exemplo, a comprovação de capacidade técnica, financeira e outras do mesmo nível.

- **O art. 31, I, da Lei 8.666/93 não prevê a exigência de registro em Junta Comercial do balanço patrimonial ou do Livro Diário da empresa licitante.**

Tal exigência configura excesso de formalismo, tendo em vista que o procedimento licitatório tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, também, busca propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0479.15.005178-3/001, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/09/0015, publicação da súmula em 01/10/2015). (grifei)

Importante destacar que mesmo com a apresentação da documentação inicial, qual seja, das Demonstrações Contábeis sem a escrituração perante a Junta Comercial, a finalidade da documentação já tinha sido atingida, a qual se revestia na verificação dos índices contábeis e solidez financeira da Empresa.

Conforme se depreende do artigo 31 da Lei 8.666/93, a comprovação da situação financeira da Empresa será realizada da seguinte forma:



[...]

§ 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação."

Verifica-se, portanto, que não há previsão de exigência de registro em Junta Comercial do Balanço Patrimonial ou do Livro Diário da Empresa Licitante. Tal exigência configura excesso de formalismo, tendo em vista que o procedimento licitatório tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas também, busca propiciar à todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público.

O Edital de Licitação deve ser interpretado à luz de seu principal objetivo, preservando o interesse público, mas de forma que as exigências não apresentem exacerbado formalismo, restringindo a concorrência.

Neste mesmo sentido, do melhor interesse da Administração, tem-se sobre a licitação, conforme leciona o doutrinador Helly Lopes Meirelles:

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. Conquanto não seja uniforme, a doutrina é acorde na acentuação dos traços essenciais e das finalidades da licitação, tal como o fizemos." (HELY LOPES MEIRELLES, in "Direito Administrativo Brasileiro", 13ª ed., RT Ed., São Paulo: 1.987, p. 225).

Analisando as propostas apresentadas pela Empresa Vieira, a qual foi vencedora do Processo em razão da inabilitação da ora Recorrente em comparação com a proposta apresentada, vê-se que a Proposta da Empresa Ottimizare é a mais vantajosa para a Administração Pública, uma vez que o valor do desconto é superior ao ofertado pela Construtora Viera, conforme comparativo realizado abaixo:



Construtora Vieira Ltda.			Ottimizzare Eng. Ind. Com. Import. Eireli		
ITEM	DESCONTO	VALOR OFERTADO	ITEM	DESCONTO	VALOR OFERTADO
01	2,50%	R\$ 59.166,41	01	6,70%	R\$ 56.617,71
02	1,00%	R\$ 42.755,33	02	6,70%	R\$ 40.293,66
03	2,50%	R\$ 69.726,81	03	6,70%	R\$ 66.723,20
04	1,00%	R\$ 24.680,74	04	6,70%	R\$ 23.259,73
05	1,00%	R\$ 13.583,46	05	6,70%	R\$ 12.801,39
06	1,00%	R\$ 15.808,97	06	6,70%	R\$ 14.898,76
TOTAL		R\$ 225.721,73	TOTAL		R\$ 214.594,43

O valor previsto para a contratação de todos os itens atinge R\$ 230.004,75 (duzentos e trinta mil, quatro reais com setenta e cinco centavos), sendo que com o desconto de 6,70% (seis vírgula setenta por cento) ofertados em cada um dos 06 (seis) itens, o valor da proposta da Recorrente fica em **R\$ 214.594,43** (duzentos e quarenta e um mil, quinhentos e noventa e quatro reais com quarenta e três centavos).

Por sua vez, a proposta da Licitante que foi declarada vencedora no certame indica desconto de 1% (um por cento) em 4 (quatro) itens e 2,50% (dois vírgula cinquenta) em 2 (dois) itens, atingindo o total da proposta de **R\$ 225.721,73** (duzentos e vinte e cinco mil, setecentos e vinte e um reais com setenta e três centavos).

Tem-se que a proposta da Recorrente é a melhor para a Administração, tendo em vista que foi dado um desconto maior do que a Empresa considerada vencedora em razão da inabilitação da Recorrente em **R\$ 11.127,30** (onze mil, cento e vinte e sete reais com trinta centavos).

Observa-se que pelo excesso de formalismo adotado pela Comissão Permanente de Licitação e em razão de um Edital que está em confronto com a Lei 8.666/93, a Administração Pública está deixando de aferir maior vantagem no Processo Licitatório, o que poderá ser facilmente revertido com o provimento do presente Recurso.

Como é sabido, a finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, devendo haver igualdade



OTMX
engenharia

Ottimizare Engenharia Ind. Com. Imp. Exp. – EIRELI
CNPJ: 08.295.741/0001-59 – (49) 3563-0677
Rua Fausto Machado de Quadros, 117, Martello – Caçador-SC
engpiva@tomx.com.br

de condições, bem como os demais princípios resguardados pela Constituição da República.

No caso concreto, a inabilitação da Recorrente de forma ilegal, impede que a Administração Pública concretize um dos seus principais objetivos: a conquista da proposta mais vantajosa, devendo-se desconsiderar o formalismo exacerbado que inabilitou a Recorrente por falta de escrituração dos documentos contábeis perante a Junta Comercial, a qual foi regularizada posteriormente, anexando a presente peça recursal.

IV – DO PEDIDO

Assim, diante de todo o exposto, a Recorrente requer se digne Vossa Excelência em receber as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** e conhecê-las, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com a anulação da Decisão em apreço, declarando-se a Recorrente habilitada para prosseguir no pleito, como medida da mais transparente e digna Justiça!

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer que a Comissão de Licitações reconsidere sua Decisão e, não sendo este o entendimento, que faça este Recurso subir, informando à Autoridade Superior, em conformidade com o parágrafo 6º, do artigo 45, da Lei nº 12.462/2011.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Caçador, 29 de Setembro de 2.020.

OTTIMIZZARE ENGENHARIA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO – EIRELI –
CNPJ 08.295.741/0001-59
Jean Pierre Piva
Representante Legal